

Decreto n.º 16/88 de 23 de Julho
Emendas à Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para ratificação, as emendas aos artigos VIII, XVII, XIX e XXI da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico, concluída em Roma a 23 de Outubro de 1969 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 550/70, de 28 de Novembro, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988.

– Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Ratificado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Proposta de emenda dos artigos VIII, XVII, XIX e XXI da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico

NOVO ARTIGO VIII

(Parágrafos 1 e 2 sem alterações.)

3 - a) Se a Comissão fizer uma recomendação ao abrigo do disposto no parágrafo 2, g), deste artigo, poderá pedir às Partes Contratantes interessadas por ela designadas que concertem entre si acordos de repartição dos montantes totais de capturas, tendo em conta os interesses pesqueiros de todas as Partes Contratantes interessadas, e que assegurem, na medida do possível, que todas estas Partes Contratantes se conformem com a recomendação relativa aos montantes totais das capturas a praticar e aos acordos concluídos sobre a respectiva repartição.

(Resto sem alteração.)

NOVO ARTIGO XVII

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura do Governo de qualquer Estado representado na Conferência que a tenha aprovado e está também aberta à assinatura do Governo de qualquer outro Estado que seja membro das Nações Unidas ou de qualquer dos seus organismos especializados.

2 - A assinatura da presente Convenção será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

3 - Depois da entrada em vigor da presente Convenção poder-lhe-ão aderir qualquer dos Estados indicados no parágrafo 1 deste artigo que não tenham assinado a Convenção ou qualquer outro Estado que a Comissão convide, por unanimidade, a tornar-se Parte da Convenção.

4 - A presente Convenção está aberta à assinatura ou adesão de qualquer organização de integração económica regional constituída por Estados que lhe tenham transferido competência nas matérias de que trata a Convenção, incluída a competência para celebrar tratados sobre tais matérias.

5 - Logo que deposite o seu instrumento de confirmação oficial ou de adesão, qualquer organização à qual se refere o parágrafo 4 será Parte Contratante, com os mesmos direitos e obrigações a respeito das disposições da Convenção que as demais Partes Contratantes.

6 - Quando uma organização visada no parágrafo 4 se torna Parte Contratante da presente Convenção, os Estados membros daquela organização e os que lhe venham a aderir deixarão de ser Partes na Convenção. Estes Estados comunicarão, por escrito, a sua retirada da Convenção ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

7 - Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a seguir denominado «o Depositário».

8 - As ratificações, aceitações, aprovações ou adesões não podem ser feitas com quaisquer reservas.

NOVO ARTIGO XIX

(Parágrafo 1 sem alterações.)

2 - Qualquer Estado ou organização de integração económica regional que se torne Parte Contratante depois de uma emenda à presente Convenção ter sido proposta para aceitação conformemente às disposições do presente artigo ficará obrigado pela Convenção, tal como haja sido modificado quando a emenda entrar em vigor.

NOVO ARTIGO XXI

1 - O Depositário informará os Governos dos Estados visados nos parágrafos 1 e 3 do artigo XVII e as organizações às quais se refere o parágrafo 4 do dito artigo:

a) Da assinatura da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de conformidade com o artigo XVII;

b) Da data em que a Convenção entrar em vigor, de acordo com o parágrafo 1 do artigo XVIII.

2 - O Depositário comunicará a todas as Partes Contratantes:

a) As propostas de emenda à Convenção, a notificação da aceitação destas emendas e a sua entrada em vigor, de conformidade com as disposições do artigo XIX;

b) A notificação de desistência feita de acordo com o artigo XX.

3 - O original da presente Convenção deverá ser depositado junto do Depositário, o qual enviará cópias certificadas a todos os Governos dos Estados e organizações de integração económica regional que sejam elegíveis para se tornarem Partes desta Convenção de acordo com o artigo XVII.